



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.726737/2017-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.553 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015, 01/10/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade de auto de infração lavrado com observância de todas as formalidades legais e do qual foi o contribuinte regularmente cientificado para apresentação de defesa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015, 01/10/2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE.

O não recolhimento de estimativas mensais declaradas em DCTF enseja o lançamento de multa isolada prevista no artigo Art.44, inciso II, alínea b da Lei 9.430/96.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015, 01/10/2015

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**AILTON NEVES DA SILVA** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/09.

1. Trata o presente processo de impugnação em face de Auto de Infração de Multa por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, referente aos períodos de apuração 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015 e 01/10/2015 (fl.33).

2. O lançamento exige crédito tributário no total de R\$ 123.471,89, com fundamento no artigo 2º e Art.44, inciso II, alínea b da Lei 9.430/96, decorrente da falta de recolhimento das seguintes estimativas:

Período Apuração	Prazo de Vencimento	Valores da CSLL por estimativa declarados	Valores de pagamentos e/ou créditos confirmados	Valores não pagos ou não confirmados (BC multa)	Valor da multa
01/01/2015	27/02/2015	37.028,18	0,00	37.028,18	18.514,09
01/02/2015	31/03/2015	44.638,19	0,00	44.638,19	22.319,10
01/03/2015	30/04/2015	49.007,73	0,00	49.007,73	24.503,87
01/04/2015	29/05/2015	33.301,77	0,00	33.301,77	16.650,89
01/05/2015	30/06/2015	26.740,33	0,00	26.740,33	13.370,17
01/06/2015	31/07/2015	29.628,19	0,00	29.628,19	14.814,10
01/10/2015	30/11/2015	26.599,34	0,00	26.599,34	13.299,67
				Total	123.471,89

3. Cientificado da exigência fiscal em 03/07/2017, conforme informação de fl.34, em 26/07/2017, o contribuinte apresentou impugnação (fls.04/16), alegando, em síntese:

a) nulidade do auto de infração por: ausência da descrição dos fatos, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da transparência da Administração Pública. Ausência de informação do número do processo administrativo e das eventuais conseqüências do não pagamento da multa isolada.

b) efeito confiscatório da multa e afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida ao justo patamar de 10%. Cita doutrina e decisões judiciais.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/09, conforme acórdão n. **109-008.613**, de 14 de setembro de 2021 (e-fls. 38), o qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015, 01/10/2015

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não já que se falar em nulidade do lançamento quando o auto de infração foi lavrado com observância das formalidades legais, inclusive a motivação, e foi regularmente cientificado e entregue ao contribuinte, o qual teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de sua defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015, 01/10/2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE.

O não recolhimento de estimativas mensais declaradas em DCTF enseja o lançamento de multa isolada prevista no artigo Art.44, inciso II, alínea b da Lei 9.430/96.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 54, repetindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Ao final, requer o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração combatido.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegações de ofensa ao princípio do não confisco e de outros princípios constitucionais, matérias cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02: Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada aos temas não será conhecida.

### **Preliminar de Nulidade**

Conforme relatado, o Recorrente requer a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, fato que teria cerceado a sua ampla defesa, conforme expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

“Da preliminar de nulidade

6. Em preliminar, a impugnante alega nulidade do auto de infração por ausência de motivação, do número do processo administrativo e das eventuais conseqüências do não pagamento da multa isolada, além de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. As alegações são improcedentes. 8. O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos: Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...) Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. 9. Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que são duas as causas de nulidade do auto de infração: a incompetência do autuante e a preterição do direito de defesa. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. 10. Pelo exame dos autos, verifica-se que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos por ele emitidos. 11. Além disso, verifica-se que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 03/07/2017 (fl.34), sendo lhe propiciado todas as condições para apresentar sua defesa. O enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação. O auto de infração apresenta a devida motivação e fundamentação legal, observando as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.”

Com razão o acórdão recorrido.

Aduzo que o auto de infração de e-fls. 33 contém todos os elementos obrigatórios determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a saber: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não tendo sido caracterizado o cerceamento de defesa propalado pelo Recorrente.

Em razão disso, rejeito a

preliminar de nulidade suscitada.

### Mérito

Como relatado, trata o presente processo de recurso contra decisão da instância *a quo*, que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de Multa por falta de recolhimento de CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, referente aos períodos de apuração 01/01/2015, 01/02/2015, 01/03/2015, 01/04/2015, 01/05/2015, 01/06/2015 e 01/10/2015.

condutor do acórdão recorrido é a que segue:

A fundamentação adotada no voto (...) 15. Conforme auto de infração (fl.33) a

multa isolada foi lançada por falta de recolhimento da estimativa de CSLL de janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015 e outubro/2015, com fundamento nos Art. 2º e Art.44, inciso II, alínea b da Lei 9.430/96. 16. O artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 permite à pessoa jurídica sujeita à tributação pelo Lucro Real optar pelo pagamento mensal a título de estimativas. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§1º e 2º do art.29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 17. As estimativas constituem, por sua vez, antecipação do tributo porventura apurado ao fim do período-base e a legislação tributária estabelece multa sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, conforme Art.44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 18. Portanto, a regra é clara e decorre de expressa disposição legal. No caso de ausência ou insuficiência de recolhimento mensal a título de estimativa, cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente apurada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente. 19. No presente caso, as estimativas de CSLL de janeiro/2015 (R\$ 37.028,18), fevereiro/2015, (R\$ 44.638,19), março/2015 (R\$ 49.007,73), abril/2015 (R\$ 33.301,77), maio/2015 (R\$ 26.740,33), junho/2015 (R\$ 29.628,19) e outubro/2015 (R\$ 26.599,34) foram declaradas nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF:

.....  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 D C T F MENSAL - 3.20 Janeiro/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1810124228 Tipo/Status: Original/Ativa  
 .....

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Jan/2015	2	37.028,18	0,00	37.028,18

.....  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 D C T F MENSAL - 3.20 Fevereiro/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1820163674 Tipo/Status: Original/Ativa  
 .....

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Fev/2015	2	44.638,19	0,00	44.638,19

.....  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 D C T F MENSAL - 3.20 Março/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1830295997 Tipo/Status: Original/Ativa  
 .....

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Mar/2015	2	49.007,73	0,00	49.007,73

.....  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 D C T F MENSAL - 3.20 Abril/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1830419682 Tipo/Status: Original/Ativa  
 .....

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Abr/2015	2	33.301,77	0,00	33.301,77

D C T F MENSAL - 3.20  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 Maio/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1840540617 Tipo/Status: Original/Ativa

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Mai/2015	2	26.740,33	0,00	26.740,33

D C T F MENSAL - 3.20  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 Junho/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1870632216 Tipo/Status: Original/Ativa

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Jun/2015	2	29.628,19	0,00	29.628,19

D C T F MENSAL - 3.20  
 CNPJ: 67.108.662/0001-50 Outubro/2015  
 N° Declaração: 100.2015.2015.1851043284 Tipo/Status: Original/Ativa

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Out/2015	2	26.599,34	0,00	26.599,34

20. No entanto, não houve recolhimento dos respectivos débitos conforme consulta aos sistemas internos da RFB, tampouco os mesmos foram comprovados pelo contribuinte junto à impugnação. 21. Sendo assim, correto o lançamento da multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas.”

Considerando que o Recorrente literalmente repisa argumentos apresentados em sede de impugnação, não oferece novos elementos de prova, e em nenhum momento enfrenta os apontamentos da decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

**Dispositivo**

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva